



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.598
(Processo nº. 2001/50811-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BANNACH (Convênio nº. 459/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

- EMENTA: I - Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.
- II - Deve ser aplicada multa regimental ao atual prefeito, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2001/50811-0

Tomada de Contas do Convênio SEPLAN FDE nº. 459/00, firmado com a Prefeitura Municipal de BANNACH, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Joaquim Vieira de Almeida, ex-Prefeito Municipal, tendo como objeto a "Melhoria de Estradas Vicinais".

O DCE às fls. 28 e 29 manifesta-se no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, devidamente corrigida, em virtude da não remessa da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa regimental do art. 233, Inciso VI/RTCEPA, pela instauração da tomada de contas.

O DCE também às folhas 28 e 29 de seu relatório sugere pela multa ao Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal, uma vez que o mesmo não atendeu ao Ofício nº. 2001/01.056-DCE de 03/04/2001, às fls. 05, como indica o art. 75, § 5º do TCEPA.

A Procuradora do Ministério Público Dra. Maria Helena Loureiro, às fls. 41, acompanha o entendimento do DCE.

Citado, o Sr. Responsável manteve-se silente.
É o relatório.

V O T O:

Considerando as manifestação do DCE e do Ministério Público, declaro o Sr. Joaquim Vieira de Almeida em débito para o Estado, devendo recolher à Fazenda Pública Estadual a quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de juros de mora, além da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela omissão em prestar contas.

Quanto ao Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Prefeito municipal, deverá ser multado em R\$-200,00 (duzentos reais) visto que não atendeu a diligência externa desta corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOAQUIM VIERIA DE ALMEIDA, Prefeito à época, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a não apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito, pelo não atendimento à diligência determinada por esta Corte de Contas, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/